



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Processo nº: **0010060-43.2018.8.26.0053 - Habilitação de Crédito**
 Requerente: **Espólio de José Regis Renno Moreira Representado Por Sua Inventariante Célia Pompéia Rossi Moreira**
 Requerido: **Banco do Brasil S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lais Helena Bresser Lang

Vistos.

Diante do teor do v. Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2130533-18.2020, foi oportunizada às partes a apresentação de manifestação acerca da ocorrência da prescrição.

O Requerente peticionou às fls. 256/263 e o Requerido às fls. 264/266.

Pois bem.

O Requerente não trouxe qualquer elemento novo e hábil a retificar a decisão lançada à fls. 137/143. A Jurisprudência apresentada retrata hipóteses diversas, em que a ação de desapropriação teve curso superior a 50 anos, entendendo-se que tal demora não devia ser atribuída aos expropriados ou se refere a prescrição intercorrente, na execução. Neste caso concreto, a desapropriação não está em curso, mas foi encerrada há várias décadas. E não se trata também de prescrição intercorrente, pois esta pressupõe que a execução estivesse tramitando. A prescrição reconhecida a fls. 137/143 é para o início de pleito executivo e, portanto, não se trata de simples pedido de levantamento de depósito, mas de pedido de habilitação, em incidente próprio, feito por herdeiros do suposto titular dos títulos de crédito, anos após registrado o acórdão que decretou a desapropriação em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, das ações da extinta Cia paulista de Estradas de Ferro (o acórdão foi registrado em 31/03/1981).

Conforme amplamente exposto e fundamentado na decisão de fls. 137/143, em 30/05/1985, houve a publicação no Diário Oficial de Edital para fins do art. 34, do Decreto nº 3365/41. Nesta publicação, deu-se ciência de que os acionistas eram expropriados e credores de valores em decorrência da desapropriação de nº 0033499-81.1961.8.26.0053. Referido edital tem a função de dar publicidade não só para eventuais interessados impugnarem o crédito de algum expropriado, mas também para que os sucessores e herdeiros se habilitem ao crédito.

Observação: Para a agilidade do processamento, atendem as partes para cadastrarem suas petições corretamente no sistema SAJ, classificando especifica e adequadamente as peças de acordo com o ato praticado (p.e., emenda de inicial, contestação, manifestação à contestação, embargos de declaração, apelação, contrarrazões, impugnação, etc.), utilizando a classificação genérica “petição intermediária” apenas quando não houver a classificação correspondente no sistema.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Portanto, considero que a data de 30/05/1985 é o termo inicial dos prazos civis para fins de verificação de prescrição, renúncia e abandono do crédito. Ocorre que foram realizados depósitos em nome da autora de 02/01/1987 a 30/12/1993, então não seria propriamente o caso de prescrição da pretensão executiva, porque a rigor, a execução se extinguiu pelo pagamento.

Os valores depositados em juízo, entretanto, não podem ficar à disposição do credor *ad eternum*, significando que os direitos decorrentes também se sujeitam à prescrição, ou seja, a realização de negócios jurídicos como a cessão de direitos ou mesmo o simples pedido de levantamento de valores depositados em juízo não podem ocorrer a qualquer tempo; deve ser observado o prazo prescricional, até porque é sabido que o direito não socorre aos que dormem (*dormientibus non succurrit jus*). Tendo em vista que o direito ao crédito foi constituído com o trânsito em julgado do acórdão, o termo inicial da prescrição dos direitos relativos aos créditos das ações nominativas corresponde justamente ao trânsito em julgado da desapropriação, o que ocorreu em 1981.

Como a constituição do crédito ocorreu na vigência do código civil de 1916, devemos verificar se o prazo prescricional se enquadra na regra de transição do art. 2.028, do CC atual (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Quando da entrada em vigor do CC 2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido 21 anos e, considerando-se o maior prazo prescricional previsto no CC de 1916 (30 anos), em janeiro de 2003 já havia transcorrido mais da metade do prazo (15 anos) e por isso, o prazo prescricional deve ser o do CC de 1916.

O CC de 1916 estabelecia em seu art. 179, que os casos de prescrição não previstos naquele Código seriam regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177. Este artigo, por sua vez, dispunha que "as ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, a reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas". Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo de 30 anos, os direitos sobre as ações nominativas, em especial o direito sobre o crédito decorrente da desapropriação 361/61, prescreveram no ano de 2011.

Ora, a presente habilitação de crédito foi distribuída somente em 2018, depois de transcorridos mais de 35 anos da constituição do crédito. Evidente, portanto, que a **pretensão se encontra prescrita**, nos termos do art. 177, do CC 1916, aplicado em decorrência da regra contida no art. 2.028, do CC de 2002.

Ainda, como amplamente debatido no despacho de fls. 137/143, mesmo que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

afastasse a prescrição da pretensão, a pretensão não poderia ser acolhida, uma vez que, sendo o dinheiro um bem móvel, sua propriedade, tanto perda quanto aquisição, rege-se pelos dispositivos do Código Civil, em especial os arts. 1.260 a 1.262 e art. 1.275 e, portanto, é passível de abandono.

Desta forma, se considerarmos que a aquisição da propriedade móvel ocorre após 3 anos, nos termos do art. 1.260, do CC, podemos concluir que a não utilização de um bem móvel pelo prazo contínuo de 3 anos implica na perda da propriedade, de modo que o mesmo prazo pode servir de parâmetro para configuração do abandono de qualquer bem móvel. Por isso, mesmo que a própria acionista viesse em juízo pleitear o levantamento dos valores, escoados mais de três anos sem a reclamação, já seria possível reconhecer o abandono.

Ainda que considerássemos o prazo para usucapião de bem móvel como prazo para configuração do abandono de bem móvel, temos que o prazo seria de 5 anos, em conformidade com o art. 1.261, do CC. No caso em tela, JÁ DECORREU MAIS DE 35 ANOS DESDE a CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS EM DECORRÊNCIA DAS AÇÕES NOMINATIVAS, sem que o titular do crédito pleiteasse o seu levantamento. Logo, não há dúvidas acerca a caracterização do abandono do dinheiro e, conseqüentemente, houve a perda da propriedade/titularidade dos créditos depositados em contas judiciais em nome de José Regis Renno Moreira, nos termos do art. 1.275, III, do CC.

Observo ainda, que de acordo com o andamento do inventário nº 0244353-78.2006.8.13.0460, em trâmite na Comarca de Ouro Fino, houve a homologação da partilha dos bens deixados pelo Sr. José em 19/06/2007, transitada em julgada em 03/07/2007, de modo que as ações nominativa das extinta Cia de Estrada de Ferro são objeto de sobrepartilha. Porém, é certo que a sobrepartilha não é imprescritível. Isto porque, se nem mesmo a petição de herança é imprescritível (confira-se o posicionamento do STJ no julgamento do AgInt no AREsp 479.648/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 06/03/2020; REsp 1368677/MG, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05/12/2017, dje 15/02/2018), com mais razão a ocorrência de prescrição da sobrepartilha. Aliás, o STJ também já se posicionou especificamente sobre a prescrição de sobrepartilha:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. INÉRCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA PARTILHA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. 1.(...)

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o inventário e os demais procedimentos derivados são de interesse público, razão pela qual não é devida a sua extinção sem resolução de mérito em decorrência da inércia do inventariante. 3. O termo inicial da prescrição para o ajuizamento da ação de sobrepartilha "conta-se a partir do encerramento do inventário, pois, até essa data, podem ocorrer novas declarações, trazendo-se bens a inventariar." (REsp 1196946/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 5/9/2014) 4.(...). (AgInt no AREsp 225.534/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016). Sublinhei.

No bojo do v. Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2130533-18.2020 o relator Desembargador Dr. Eduardo Gouvêa entendeu que "*Depreende-se da análise cronológica efetivada pela magistrada de primeiro grau que não há dúvidas de que a pretensão postulada nos autos está prescrita. Ressalte-se que a prescrição é elemento essencial à estabilidade do sistema jurídico, não havendo, a priori, nenhum óbice à aplicação deste instituto na seara das desapropriações.*"

Por fim, também como bem apontado na decisão de fls. 109/110, a representação processual não está regular e não foi regularizada, pois não foi juntada certidão de inventariança e o andamento processual disponível no site do TJ de Minas Gerais, não possui fé pública e, por isso, é insuficiente para comprovar a regularidade da representação processual.

Destarte, por todos os ângulos que se analisa o processo, verifica-se que a pretensão dos habilitantes é indevida, razão pela qual, por tais argumentos, somados àqueles expendidos a fls. 137/143 e fls. 109/110 mantenho a decisão que reconheceu a prescrição e indeferiu o pedido de habilitação e determinou a transferência dos valores depositados, para o Tesouro Nacional ou Banco Central.

Decorrido o prazo para recurso voluntário desta decisão ou, mantida em grau de recurso, cumpra-se o quanto determinado.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2023

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**